Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PALÁCIO 10 DE OUTUBRO — PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200
FONES: (DDD 0152) 83-1300 - 83-1301 e 83-1497 - CEP 18.500 - LARANJAL PAULISTA - E. S. PAULO
CGC 46 634 606/0001-80

LEI Nº 1.467, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1983

Estabelece Tabela de Valores para lançamento e arrecadação de Tributos Municipais no exercício de 1.984 e dá outras providências.

Eu, AIR PIRES DE CAMPOS, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza contido no artigo 51, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇÃO	Cr$ - ANUAL
I - Serviço de que trata o item 64 da lista.....	12.000,00
II - Serviço de que trata o item 28 da lista alínea "c".....	12.000,00
III - Serviço de que trata o item 46 da lista.....	6.000,00
IV - Serviço de que trata o item 66 da lista.....	12.000,00
V - Serviços de que tratam os itens 25 e 45 da lista.....	12.300,00
VI - Serviços de que tratam os itens 14,18,26 e 28, alíneas "e" e "g" e 29,30,40,52,58 e 62 da lista.....	17.000,00
VII - Serviço de que trata o item 27 da lista.....	30.000,00
VIII - Serviços de que tratam os itens 2,6,7,8,9,10,11, 12,31,32,33,59,63 e 65 da lista.....	50.000,00
IX - Serviços de que tratam os itens 1,3,5,17 e 61 da lista.....	100.000,00

ARTIGO 2º - A Taxa de Licença de Localização e Fiscalização do Comércio, da Indústria e Similares, contido no artigo 164, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - LICENÇA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, depósitos, estabelecimentos de crédito e similares, em horário normal:	
a - de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	36.000,00
b - de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	43.000,00
c - de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	54.000,00
d - acima de 130 metros quadrados de área ocupada.....	72.000,00
e - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamen	

= continua às fls. 2 =

tos e investimentos..... 90.000,00
f - Hotéis, motéis, pensões e similares..... 43.000,00
g - Botequins..... 36.000,00

II - LICENÇA, anual, para funcionamento de Salão de Barbeiro, Instituto de Beleza, Manicure, Pedicure e Similares..... 5.700,00

III - LICENÇA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, inclusive depósitos e estacionamentos fora do horário normal:

a - de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada..... 43.000,00
b - de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada..... 52.000,00
c - de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada..... 67.000,00
d - acima de 130 metros quadrados de área ocupada..... 86.000,00
e - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimentos..... 100.000,00
f - Hotéis, motéis, pensões e similares..... 52.000,00

IV - LICENÇA, por período de 30 (trinta) dias para funcionamento de estabelecimentos comerciais de caráter permanente, fora do horário normal:

a - de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada..... 7.500,00
b - de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada..... 9.000,00
c - de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada..... 11.000,00
d - acima de 130 metros quadrados de área ocupada..... 11.500,00
e - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimentos..... 14.000,00
f - Hotéis, motéis, pensões e similares..... 9.000,00

V - LICENÇA, anual, para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos industriais, de produção agro-pecuária, oficinas, pedreiras, olarias e atividades dimilares:

a - até 10 empregados..... 36.000,00
b - de 11 a 20 empregados..... 52.000,00
c - de 21 a 50 empregados..... 71.000,00
d - de 51 a 100 empregados..... 90.000,00
e - acima de 100 empregados..... 126.000,00

VI - quaisquer outras atividades não previstas nos incisos e alíneas anteriores..... 36.000,00

ARTIGO 3º - A Taxa de Localisação de Negociantes em mercados, Feiras-Livres e Logradouros Públicos em geral contidos nos artigos 165 e 171, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de

= continua às fls. 3 =

1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇÃO	POR METRO QUADRADO
I - Em Feiras-Livres	
a - Por trimestre.....	1.000,00
b - Veículos - por trimestre e cada um.....	3.500,00
II - Nos Logradouros Públicos	
Com ou sem veículos e por mês.....	1.500,00
III - Em mercados	
espaço - por trimestre e por m2.....	1.500,00

ARTIGO 4º - A Taxa de Licença para o Comércio Ambulante de que trata o artigo 183, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Animais de qualquer espécie.....	3.500,00
II - Doces e congêneres.....	3.500,00
III - Produtos manufaturados de qualquer espécie.....	3.500,00
IV - Refrescos e refrigerantes.....	3.500,00

ARTIGO 5º - A Taxa de Licença e Fiscalização Sobre Diversões Públicas, de que trata o artigo 193, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

a - Licença para Localização e Funcionamento de Diversões Públicas:	
I - Bailes de qualquer natureza realizados em qualquer local, incluídos os clubes:	
Por ano.....	50.000,00
Por mês.....	25.000,00
Por dia.....	5.000,00
II - Espetáculos cinematrográficos de qualquer natureza, em quaisquer locais, quando permitidos:	
Por ano.....	36.000,00
Por mês.....	4.000,00
Por dia.....	1.800,00
III - Espetáculos teatrais:	
Por mês.....	7.000,00
Por dia.....	1.800,00
IV - Concertos, recitais, espetáculos coreográficos, de esgrima, de lutas, de patinação	

= continua às fls. 4 =

ou assemelhados:
Por mês..... 7.000,00
Por dia..... 1.800,00

V - Barracas para venda de objetos diversos, bebidas e comestíveis, em quaisquer locais, onde se realizam diversões públicas ou nas vias públicas em época de festas, quando permitidas:
Por mês..... 25.000,00
Por dia..... 5.000,00

VI - Bilhares ou assemelhados:
Por ano e por mesa..... 10.000,00

VII - Cabarés, buates, táxi-dancings, restaurantes dançantes, bares de funcionamento noturno com portas fechadas ou de vaivém e quaisquer outros assemelhados, com variedades ou não:
Por ano..... 50.000,00
Por mês..... 20.000,00

VIII - Espetáculos pirotécnicos, fora das vias públicas:
Por dia..... 5.000,00

IX - Exposição de qualquer natureza, com ou sem venda, não compreendidas as de fins científicos ou educacionais promovidos por escolas reconhecidas:
Por mês..... 20.000,00
Por dia..... 1.500,00

X - Jogos de Futebol entre equipes:
Profissionais - por dia..... 5.000,00
Amadoras - por dia..... 3.000,00

XI - Jogos de boliche e bocha:
Por pista e por ano..... 20.000,00

XII - Jogos lícitos, carteados, xadres, damas, dominós ou assemelhados:
Por ano..... 100.000,00

XIII - Parques de diversões, barcos de aluguél, tiro ao alvo ou assemelhados:
Por mês..... 25.000,00

XIV - Patinação em lugares próprios, ringue de patinação ou assemelhados:
Por mês..... 10.000,00

XV - Rádios, fonógrafos, televisores ou aparelhos as

= continua às fls. 5 =

semelhados, de qualquer estabelecimento comercial, inclusive os de diversões públicas, cada aparelho e cada alto falante:
Por trimestre..... 3.500,00

ARTIGO 6º - A Taxa de Fiscalização e Licença de Obras de que trata o artigo 200, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Construção de prédios e outros:

a - Exame e verificação de projeto para edificações:
1 - área de até 70m2..... 1.800,00
2 - área de 71m2 a 100m2..... 3.600,00
3 - área de 101m2 a 200m2..... 12.000,00

b - Exame e verificação de projeto para construções de sótãos, porões habitáveis, passadiços, giraus ou palanques (em lojas)..... 1.800,00

c - Exame e verificação de projeto para construção de garagens, cocheiras, barracões (sem divisão) depósitos e celeiros..... 3.600,00

d - Exame e verificação de projeto para construção de chaminés com altura superior a 5 metros, em estabelecimentos comerciais, industriais ou assemelhados, por metro de altura..... 1.000,00

e - Exame e verificação de projeto para construção de marquises e toldos, por metro linear..... 500,00

II - Reformas e consertos:

a - com acréscimo de área de mais de 30 metros..... 3.600,00
b - com acréscimos de concretagem de qualquer área.. 6.000,00
c - demolição de prédio com mais de 50m2..... 3.600,00

III - Arruamentos e alinhamentos:

a - Exame e licença para arruamento - por m2..... 3.600,00
b - Alinhamento e nivelamento por metro linear..... 3.600,00

IV - Loteamentos:

a - com área de até 10.000m2 excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos o as que sejam doadas ao Município:
Por m2..... 33,00

b - com área superior a 10.000m2 excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam

= continua às fls. 6 =

doadas ao Município:
Por m2..... 42,00

V - Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:
Por m2 ou linear..... 33,00

VI - Alvará de construção:

a - residêncial, com área de até 70m2..... 3.600,00
b - residêncial, com área de 71m2 a 100m2..... 12.000,00
c - residêncial, com área de 101m2 a 200m2..... 25.000,00
d - residêncial, acima de 200m2..... 75.000,00
e - comercial - por m2..... 33,00
f - industrial - por m2..... 70,00

VII - Alvará para desmembramento de imóvel - por m2 10,00

ARTIGO 7º - O item 4, do inciso I, do artigo 200, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"4 - área de 200m2 a 300m2..... 24.000,00"

ARTIGO 8º - Fica acrescentado ao inciso I, do artigo 200, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, o item seguinte:

5 - acima de 300m2..... 50.000,00

ARTIGO 9º - Ficam acrescentados ao artigo 200, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, os incisos seguintes:

VIII - Concessão de "Habite-se" acima de 70m2 de área construída..... 10.000,00

IX - Concessão de número para edificações, acima de 70m2 de área construída..... 5.000,00

ARTIGO 10 - Nas ampliações prevalecerá para efeito de cálculo a soma da área existente com a área que se pretende ampliar, desde que a construção da área existente tenha sido executada a menos de um ano.

ARTIGO 11 - A Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Material do Subsolo de que tratam os artigos 205 e 207, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada a razão de Cr$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros).

ARTIGO 12 - A Taxa de Apreensão e Depósito de que trata o artigo 222, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	APREENSÃO	DEPÓSITO DIÁRIO

= continua às fls. 7 =

a - animais de grande porte.....	7.000,00	400,00	p/cabeça
b - animais de pequeno porte.....	6.000,00	200,00	p/cabeça
c - veículos impulsionados à mão.	6.000,00	100,00	
d - veículos de tração animal....	7.000,00	200,00	
e - veículos a motor.....	10.000,00	100,00	
f - bicicletas.....	3.500,00	100,00	
g - mercadorias - por quilo.....	40,00	200,00	

ARTIGO 13 - A Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães de que trata o artigo 228, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

a - Matrícula.....	1.800,00
b - Vacinação.....	pelo custo

ARTIGO 14 - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem de que trata o § 2º, do artigo 233, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

a - A Taxa mínima incidente sobre cada imóvel será na importância de.....	5.000,00

ARTIGO 15 - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem de que trata o § 2º, do artigo 233, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, na importância mínima de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) será paga em uma só parcela.

ARTIGO 16 - As Taxas de Inumação, Exumação, Transferência, Construção e Concessão de Sepulturas de que trata o artigo 242, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Inumação em sepultura rasa:

a - de adulto, por 5 anos.....	3.600,00
b - de infante, por 3 anos.....	1.800,00

II - Inumação em carneira:

a - de adulto, por 5 anos.....	6.000,00
b - de infante, por 3 anos.....	3.000,00

III - Prorrogação de prazo de sepultura ou carneira:

a - por 5 anos.....	10.000,00

IV - Concessão de Sepultura:

a - Perpétua, por metro quadrado.....	15.000,00
b - Temporária, por 5 anos.....	4.000,00

V - Exumações:

= continua às fls. 8 =

a - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição..... 10.000,00
b - após vencido o prazo regulamentar de decomposição. 3.000,00

VI - Diversos:

a - abertura de sepultura, carneira, jasigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação..... 6.000,00
b - transferência, entrada e retirada de ossada no cemitério..... 6.000,00
c - remoção de ossada no interior do cemitério..... 1.800,00

VII - Licença para construção de túmulos:
Taxa paga no ato da expedição da licença:

a - túmulos de alvenaria ou cimento..... 1.800,00
b - túmulos de mármore, alabastro e material semelhante..... 3.000,00

ARTIGO 17 - A Taxa de Expediente de que trata o artigo 245, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Petições, requerimentos, recursos, memoriais dirigidos aos órgãos ou Autoridades Municipais.. 1.500,00

II - Atestados..... 2.000,00

III - Certidões:

a - comuns..... 2.000,00
b - com narrativa, por folha..... 2.000,00
c - de recibos ou de segundas vias..... 2.000,00
d - de impostos..... 2.000,00

IV - Desentranhamento e restituição de papéis..... 2.000,00

V - Busca de papéis arquivados ou parados:

a - até um ano..... 2.000,00
b - de mais de 1 até 5 anos..... 3.000,00
c - de mais de 5 até 10 anos..... 4.000,00
d - de mais de 10 até 20 anos..... 6.000,00
e - de mais de 20 até 30 anos..... 8.000,00
f - de mais de 30 anos..... 10.000,00

VI - Feiras-Livres:

a - Matrícula anual (chapa e carteira)..... 3.600,00
b - Inspeção Médica..... 3.600,00
c - Transferência de barracas ou tabuleiro..... 3.600,00

= continua às fls. 9 =

VII - Termos de responsabilidade e registro de qualquer natureza, lavrados em livros Municipais, por página ou fração..... 1.800,00

VIII - Termos de praça e arrematação..... 3.600,00

Parágrafo único - Fica suprimido o inciso IX, do artigo 245 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975 e renumerado os demais na seguinte forma:

IX - Concessões:

a - do ato do Prefeito permitindo a exploração a título precário de serviços ou atividades..... 20.000,00

b - de favores, em virtude de Lei Municipal sobre o valor da concessão..... 16%

c - de privilégio individual ou a empresa concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado..... 16%

X - Contrato com o Município, sobre o valor do contrato..... 10%

XI - Prorrogação de prazo de contrato, com o Município sobre o valor da prorrogação..... 10%

XII - Cópia autêntica de plantas arquivadas:

a - em papél heliográfico, quando o original for em papél opaco - até um metro quadrado..... 8.000,00

b - o excedente a 1 m2 - por m2 ou fração..... 6.000,00

c - quando o original for em papél vegetal por m2 ou fração..... 3.600,00

XIII - Cópia de plantas cadastrais contendo uma propriedade:

a - não excedente a 70cm2..... 3.600,00

b - excedente - por cm2..... 180,00

XIV - Planta da cidade ou do Município:

a - da cidade - em escala de 1:5.000..... 3.600,00
b - do Município - em escala de 1:5.000..... 3.600,00

XV - Certidões de qualquer natureza não especificadas neste ou em outro título..... 1.500,00

XVI - Emissão de 2ª via de recibos de Impostos e Taxas.. 320,00

ARTIGO 18 - A Taxa de Matrícula de Veículos não motorizados

= continua às fls. 10 =

de que trata o artigo 247, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Veículo de tração animal.....	6.000,00
II - Bicicleta de uso geral.....	3.600,00

ARTIGO 19 - A Taxa de Fornecimento de Água de que trata o artigo 270, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Taxa de Consumo de Água:	
1-Para residências particulares:	
a-Parte fixa (consumo mínimo) 20m3.....	1.500,00
b-Excesso (o que excede ao limite acima) o m3...	200,00
2-Para prédios comerciais:	
a-Parte fixa (consumo mínimo) 20m3.....	2.500,00
b-Excesso (o que excede ao limite acima) o m3...	200,00
3-Para prédios indústriais:	
a-Parte fixa (consumo mínimo) 20m3.....	3.000,00
b-Excesso (o que excede ao limite acima) o m3...	200,00
II - Despesas processuais de:	
a-Reabertura por falta de pagamento ou por estar cancelada.....	1.500,00
b-Cancelamento ou transferência.....	1.000,00
III - Despesas de serviço:	
a-Ligação de água.....	10.000,00
b-Limpeza de ramal.....	4.000,00
c-Aferição de hidrometro.....	1.000,00
d-Substituição ou recolocação de hidrometro.....	1.000,00
e-Serviços diversos.....	4.000,00

ARTIGO 20 - As construções de prédios residênciais com área de até 70,00m2 (setenta metros quadrados), ficam isentas do pagamento das despesas de serviço de ligação de água de que trata a alínea "a", do inciso III, do artigo 270, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975,

ARTIGO 21 - A Taxa de Esgôtos Sanitários de que trata o artigo 275, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Prédios residênciais.....	500,00
II - Prédios comerciais.....	1.000,00
III - Prédios indústriais.....	1.500,00
IV - Despesas de serviços:	

= continua às fls. 11 =

a-Ligação de esgôto..... 10.000,00
b-Limpeza de ramal..... 4.000,00

ARTIGO 22 - As construções de prédios residênciais com área de até 70,00m2 (setenta metros quadrados), ficam isentas do pagamento das despesas de serviço de ligação de esgôto de que trata a alínea "a", do inciso IV, do artigo 275, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975.

ARTIGO 23 - Qualquer serviço executado em ruas, praças e avenidas, pavimentadas com asfalto haverá uma taxa correspondente a importância de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), por metro quadrado de asfalto obstruído que será cobrado do interessado que requerer a realização de um dos serviços de que tratam os artigos 19 e 21, desta Lei.

ARTIGO 24 - Os benefícios estabelecidos pelos artigos 20 e 22, desta Lei, serão concedidos aos interessados mediante requerimento e prova de que se enquandram dentro das exigências da presente legisleção.

ARTIGO 25 - A Taxa de Serviços Urbanos de que trata o artigo 287, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Imóveis construídos por metro linear:

a - primeira zona..... 2.000,00
b - segunda zona..... 1.000,00
c - terceira zona..... 500,00
d - quarta zona..... 250,00

II - Imóveis não construídos por metro linear:

a - primeira zona..... 1.000,00
b - segunda zona..... 500,00
c - terceira zona..... 250,00
d - quarta zona..... 130,00

ARTIGO 26 - Nos exercícios subsequentes, anualmente até 31 de dezembro, por Decreto, o Executivo procederá a correção dos valores constantes desta Lei, aplicando-se o coeficiente de atualização das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

ARTIGO 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos em 1º de janeiro de 1.984.

ARTIGO 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 28 de novembro de 1.983.

Adr Pires de Campos
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PALÁCIO 10 DE OUTUBRO — PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200
FONES: (DDD 0152) 83-1300 - 83-1301 e 83-1497 - CEP 18.500 - LARANJAL PAULISTA - E. S. PAULO
CGC 46 634 606/0001-60

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por edital no lugar de costume, nesta data.=.=.=.=.=.=. Laranjal Paulista, 28/novembro/1.983.

Benjamim Spósito
Ch. Exp. e de Secretaria

Registrada às fls. 192v. do Livro de Registro de Leis nº 10.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.= Laranjal Paulista, 28/11/83

Maria Candida Migliani Campana - Secretária